

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 26 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.710

Recurso nº: 70.310 - IRPF - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: RAIMUNDO VIEIRA E SILVA TORANGA

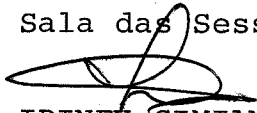
Recorrida : DRF EM TERESINA (PI)

IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - PARTE VARIÁVEL DOS SUBSÍDIOS PAGOS A PARLAMENTARES - Os valores recebidos pelos vereadores, no regime da Constituição de 1967/1969, a título de Ajuda para despesas variáveis e outras do mesmo gênero, não se confundem com ajuda de custo, e menos ainda com a parte variável de seus subsídios, como os definem o artigo 3º, e seus parágrafos. Não estando expressamente arrolados na Lei como sendo não tributáveis, devem ser classificados como rendimentos da cédula "C".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO VIEIRA E SILVA TORANGA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

V. V.

R

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.568/91-27

RECURSO Nº: 70.310
ACORDÃO Nº: 102-27.710
RECORRENTE: RAIMUNDO VIEIRA E SILVA TORANGA

R E L A T Ó R I O

Em revisão das declarações do contribuinte, RAIMUNDO VIEIRA E SILVA TORANGA, que é vereador, relativas aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986/87, apurou a fiscalização que alguns rendimentos classificados como não tributáveis, foram incorretamente determinados dessa forma; dentre eles, Ajuda de Custo, Ajuda para Despesas Variáveis, bem como remuneração por sessões extras. Todas essas parcelas, pagas pela Câmara Municipal de que era Membro, foram incluídos como rendimentos da cédula "C" e, em consequência, o contribuinte teve recalculado o imposto devido conforme consta do auto de fls. 01/05.

Em sua impugnação tempestiva à fls. 08/18, alegou o contribuinte ter corretamente classificado os rendimentos, invocando legislação que julga pertinente à sua tese.

Considera que, segundo o artigo 21 da constituição então em vigor, não poderia a União instituir imposto sobre "Ajuda de Custo e Diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei", tratando-se, portanto de rendimentos imunes. Alega, ainda, que o rendimento percebido como Ajuda para Despesas Variáveis se enquadra no conceito de ajuda de custo constante do texto constitucional por tratar-se de retribuição destinada à cobertura de despesas necessárias ao desempenho do cargo de Vereador. No seu entender deve o parlamentar se deslocar diária e permanentemente pelo Municí-

Acórdão nº 102-27.710

pio. Com relação à remuneração por sessões extras, transcreve o § 1º do artigo 22 do RIR/80 e o artigo 2º e parágrafo da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, demonstrando constituir-se este item na parte variável dos subsídios, e, portanto, não tributável. Conclui afirmando que sempre preenche suas Declarações de Rendimentos com fiel observância dos manuais de Orientação.

Prestadas as informações fiscais de fls. 20 e verso, a impugnação foi julgada apenas parcialmente procedente, e mantida a exigência exceto quanto à parcela percebida por comparecimento do contribuinte às sessões extraordinárias do seu Parlamento, esta tida como subsídios.

Ciente da decisão singular em 29.10.91, conforme comprovado pelo AR de fls. 33, o contribuinte, irresignado, recorre a este Conselho de Contribuintes, procurando demonstrar, em suas Razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 34 a 40, que rendimentos auferidos no exercício de mandato parlamentar, por comporem parte variável dos respectivos subsídios, constituem rendimentos não tributáveis.

O recurso é lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-27.710

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No regime da Constituição de 1967/1969 era não tributável a parte variável dos subsídios pagos aos parlamentares federais, estaduais ou municipais. Dispunha o § 3º do artigo 33 da Carta Magna que "o pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações". É a própria Constituição que distinguiu a parte variável dos subsídios parlamentares da ajuda de custo, como expressamente previsto no caput do referido artigo 3º, esta última adjetivada no § 2º da mesma regra jurídica.

Requerendo o contribuinte a reforma da decisão recorrida e a insubsistência do lançamento, apreciam-se as justificativas, expendidas na fase impugnatória com relação à não tributação da "Ajuda para Despesas Variáveis" por ser similar a "Ajuda de Custo". Segundo informa, tanto a Ajuda de Custo como a Ajuda para Despesas Variáveis correspondem à cobertura de despesas necessárias ao desempenho do cargo de vereador, que deve manter contato com seus municípios. Com relação às despesas incorridas pelos parlamentares no exercício de seu mandato, suportados pelo próprio parlamento, são de interesse político, tendo características de despesas pessoais, estando abrangidas pelo conceito legal de Ajuda de Custo e Diárias, que apresentam características e pré-requisitos bem definidos.

Considerando que o Recorrente, com referência a ajuda de custo, reitera os argumentos trazidos à discussão através de sua impugnação, e apreciados, pela autoridade "a quo" em sua bem fundamentada decisão, conforme a seguir transcrito:

"Cumpre indicar, inicialmente, a legislação que rege a matéria, no que se refere a ajuda de custo:



Acórdão nº 102-27.710

Constituição Federal de 1967:

Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre (... omissis...)

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei.

Regulamento do Imposto de Renda/80:

Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(... omissis ...)

XIX - as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada, por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, quando pagas pelos cofres públicos.

As alegações de defesa sugerem a existência de dois requisitos necessários à não tributação de tais rendimentos: que sejam pagos pelos cofres públicos e a autorização legal de efetuar o pagamento (Lei Complementar nº 38/79, art. 3º). Não se cogita em verificar a destinação ou finalidade da remuneração.

O Parecer Normativo CST nº 36/78 esclarece o conceito de ajuda de custo:

2) A diária e a ajuda de custo são auxílios pecuniários com destinações específicas e distintas:

a) a ajuda de custo destina-se a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.

A Constituição dita normas de caráter geral, isto é, estas normas, quando previstas, necessitam de uma Lei Complementar ou Ordinária que as regulamente. Quando o inciso IV do art. 21 da Carta Magna de 1967 dispõe "in fine" na forma da lei, a interpretação não é outra senão a previsão legal de uma norma que especifique em que casos devem ser pagas a diária e a ajuda de custo. A Lei de que se trata é o Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 4º, base legal do inciso XIX do art. 22 do RIR/80. Este diploma legal determina em que casos é devida a diária e a ajuda de custo, nos termos previstos na Lei Maior de 1967, e somente nestes casos o rendimento é não tributável.



Acórdão nº 102-27.710

Concluindo: a ajuda de custo para se enquadrar no conceito de rendimento não tributável previsto na Constituição Federal deve atender aos seguintes requisitos: a) ser paga pelos cofres públicos; b) ter a destinação prevista no Decreto-Lei nº 1.089/70, art. 4º (art. 22, inciso XIX, do RIR/80), ou seja, na forma da lei.

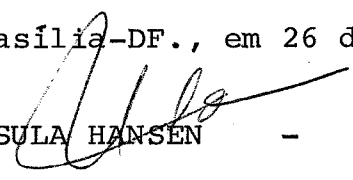
Pelo exposto não há como se admitir que a ajuda de custo paga aos vereadores se enquadre no conceito legal para ser considerada não tributável. Não é suficiente a remuneração ter rubrica de ajuda de custo se não cumpre a finalidade prevista em lei."

Conclui-se, portanto que, dada a sua natureza, as retribuições glosadas não se equiparam com a parte variável dos subsídios, ou com qualquer outro tipo de rendimento previsto em lei como não tributável.

Considerando o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993



URSULA HANSEN

-

RELATORA